



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 163.2.03/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – SEM NUMERO DE PROTOCOLO

MODALIDADE – CONCORRÊNCIA Nº 002/2022

ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 3º TERMO ADITIVO DO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **CONCORRÊNCIA nº 002/2022**, referente ao **3º TERMO ADITIVO** do **CONTRATO Nº 134/2023**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE, NESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ.**

O contrato foi celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e a Empresa **IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA**, CNPJ Nº05.082.615/0001-28. O termo tem como objetivo a prorrogação de prazo.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, não foi instaurado processo administrativo próprio para solicitação de aditivo e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Documento de solicitação de aditivo; Termo de aceite; Dotação Orçamentária; autorização; Cópia do Contrato; certidões fiscais da empresa; termo de autuação; cópias dos termos aditivos anteriores; minuta do 3º termo aditivo; Parecer Jurídico nº 160/2025 e despacho encaminhando os autos deste processo a esta Coordenadoria.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA MUNICIPAL

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal em seu Parecer nº 160/2025, constatou que os documentos necessários para o referido termo aditivo do contrato tanto quanto a sua legalidade se deram com observância à legislação que rege a matéria.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto—12(doze) meses – 04/07/2023 a 03/07/2024
- 2º A. Prazo—12(doze) meses – 05/07/2024 a 04/07/2025
- **3º A. Prazo—06(seis) meses – 05/07/2025 a 31/12/2025**

Prazo total do contrato: 30 (trinta) meses.

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório.

5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, e atendida as recomendações da Procuradoria em seu Parecer Jurídico, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão prosseguir com a **prorrogação contratual**.

Quanto ao prosseguimento, a administração esteja atenta aos prazos das assinaturas do Termo Aditivo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da finalização do processo e da publicação de referidos atos na imprensa oficial.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 11 de junho de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25